



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvío Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07  
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

### LEI Nº 1.966, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames admissional, periódico e demissional e adota outras providências”.**

**EDMAR JOSÉ DE ARAUJO**, Prefeito do Município de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Monteiro Lobato aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** – Fica instituída a obrigatoriedade da realização de exames médicos admissional, periódico e demissional dos servidores da administração pública municipal, bem aos candidatos em concurso público ou processo seletivo para ingresso no serviço municipal, como daqueles que observará o disposto nesta Lei, em especial seu artigo 168 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – Decreto Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, Normas Regulamentadoras nº 01 e 07, Portaria nº 3.214, 08 de junho de 1978.

**Parágrafo único.** Considera-se Servidor, para os efeitos desta Lei, todos aqueles que prestam serviços à administração pública municipal, direta, indireta, autárquica e fundacional, sejam estes efetivos, temporários, comissionados, Secretários Municipais ou Conselheiros Tutelares.

**Art. 2º** – A realização de exames médicos tem como objetivo, prioritariamente, a preservação da saúde dos servidores em função dos riscos existentes no ambiente de trabalho e de doenças ocupacionais ou profissionais.

**Art. 3º** – Os candidatos a concurso público ou processo seletivo serão submetidos a exames médicos admissional.

**Art. 4º** – Os Servidores serão submetidos a exames periódicos ou demissional, conforme programação adotada pela administração pública municipal.

**Parágrafo único.** Na hipótese de acumulação permitida de cargos públicos, o exame deverá ser realizado com base no cargo de maior exposição a riscos nos ambientes de trabalho.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvío Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07  
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

**Art. 5º** – Os exames médicos serão realizados:

- I – Admissional, antes da posse ou investidura no cargo, emprego ou função;
- II – Periódico, anualmente até o limite do mês do aniversário do servidor;
- III – Demissional, antes da exoneração ou desligamento do cargo, emprego ou função.

**Art. 6º** – Os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão submetidos a exames médicos complementares a cada seis meses.

**Art. 7º** – A Administração Pública Municipal poderá programar a submissão aos candidatos em concurso público ou processo seletivo, aos servidores municipais, temporários, efetivos, comissionados e Conselheiros Tutelares à avaliação clínica e aos exames laboratoriais, a seguir especificados, bem como a outros considerados necessários, a seu critério:

- I – avaliação clínica;
- II – exames laboratoriais:
  - a) hemograma completo;
  - b) glicemia;
  - c) urina tipo I (Elementos Anormais e Sedimentoscopia - EAS);
  - d) creatinina;
  - e) colesterol total e triglicérides;
  - f) AST (Transaminase Glutâmica Oxalacética - TGO);
  - g) ALT (Transaminase Glutâmica Pirúvica - TGP); e
  - h) toxicológico para detecção de substância psicotrópica e drogas ilícitas do tipo “larga janela de detecção” de 180 (cento e oitenta) dias;
  - i) citologia oncótica (Papanicolau), para mulheres.
- III – servidores com mais de quarenta e cinco anos de idade: oftalmológico; e
- IV – servidores com mais de cinquenta anos:
  - a) pesquisa de sangue oculto nas fezes (método imunocromatográfico);
  - b) mamografia, para mulheres; e
  - c) PSA, para homens.

**Parágrafo único.** O exame de citologia oncótica é anual para mulheres que possuem indicação médica e, caso haja dois exames seguidos com resultados normais num intervalo de um ano, o exame poderá ser feito a cada três anos.

**Art. 8º** – Os servidores expostos a agentes químicos serão submetidos aos exames específicos de acordo com as dosagens de indicadores biológicos previstos em normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou pelo Ministério da Saúde.

**Art. 9º** – Os servidores expostos a outros riscos à saúde serão submetidos a exames complementares previstos em normas de saúde, a critério da administração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvio Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07  
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

### **Art. 10** – Compete à Secretaria Administração e setor de Recursos Humanos:

- I – definir os protocolos dos exames médicos periódicos, tendo por base a idade, o sexo, as características raciais, a função pública e o grau de exposição do servidor a riscos nos ambientes de trabalho;
- II – supervisionar a realização desses exames pelos órgãos e entidades da administração pública municipal;
- III – expedir normas complementares à aplicação deste Lei; e
- IV – estabelecer procedimentos para preservação do sigilo das informações sobre a saúde do servidor, restringindo-se o acesso apenas ao próprio servidor, ou a quem este autorizar, e ao profissional de saúde responsável.

**Parágrafo único.** Os dados dos exames comporão prontuário eletrônico, para fins coletivos de vigilância epidemiológica e de melhoria dos processos e ambientes de trabalho, sendo garantido o sigilo e a segurança das informações individuais, de acordo com o previsto em normas de segurança expedidas pelo Conselho Federal de Medicina.

### **Art. 11** – Os exames médicos periódicos serão prestados:

- I – diretamente pelo município de Monteiro Lobato;
- II – mediante convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional; ou
- III – mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei 14.133, de 1 de abril de 2021, e demais disposições legais.

**Parágrafo único.** A entrega pelo Candidato ou Servidor de resultado de exames realizados em local diverso, clínica, instituição pública ou particular, não impede a realização ou repetição dos referidos exames pelo Poder Público Municipal que deve ser realizado no prazo disposto nesta Lei.

### **Art. 12** – A recusa em realizar os exames importa:

- I – Se candidato em concurso público ou processo seletivo:
  - a) – Eliminação do concurso público ou processo seletivo.
- II – Se Servidor:
  - a) – Advertência, na primeira recusa, sendo reagendado o exame após 30 (trinta) dias;
  - b) – Suspensão por 30 (trinta) dias, na segunda recusa, sendo reagendado exame em até 30 (trinta) dias findo o período de suspensão;
  - c) – Demissão por justa causa, na terceira recusa.

§ 1º – Na aplicação do disposto da alínea “c” do inciso II deste artigo, deverão ser observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvio Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07  
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

**Art. 13** – Em caso de resultado positivo no exame toxicológico:

I – Se candidato em concurso público ou processo seletivo:

- a) – Impedimento para nomeação ou posse e realização de contraprova em até 30 (trinta) dias;
- b) – Se positivo em contraprova ou a recusa em sua realização constituirá causa de eliminação do concurso público ou processo seletivo.

II – Se Servidor:

- a) - se em primeira ocorrência, pena de advertência e repetição do exame em seis meses;
- b) - se em segunda ocorrência, em exame realizado seis meses após o primeiro, pena de suspensão por 30 (trinta) dias e repetição do exame seis meses após o término da suspensão;
- c) - se em terceira ocorrência, pena de demissão a bem do serviço público.

§ 1º – O resultado dos exames somente serão divulgados aos interessados ou para cumprimento de ordem judicial e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto na presente Lei.

**Art. 14** – O resultado positivo no exame toxicológico ou a recusa por Servidor na realização do exame previsto nesta lei, não infirmado em contraprova, acarretará a imediata abertura de processo administrativo, respeitada a legislação pertinente em cada caso.

**Art. 15** – Em caso de resultado positivo do exame toxicológico, independentes das sanções legais disposta nesta Lei, deverá ser ofertado ao Servidor o encaminhado imediatamente ao serviço médico, através do Sistema Único de Saúde – SUS ou Setor Médico do Município para avaliação e emissão de laudo médico, acerca da necessidade do afastamento das atividades laborais.

**Parágrafo único.** Em caso de afastamento, fica a Administração pública autorizada a descontar os vencimentos, salários e subsídios dos interessados que tiverem o uso de substâncias psicoativas ilícitas atestadas em seus exames, enquanto perdurar o motivo do afastamento.

**Art. 16** – Na aplicação da presente Lei no que se refere aos Servidores, deverão ser observados os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e observada a legislação específica para cada caso.

§1º - Deverá ser desenvolvido no município, em especial entre os servidores público, uma ampla e contínua campanha de orientação e conscientização sobre os males que podem causar o uso de drogas ilícitas e o consumo excessivo de álcool.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Sílvio Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07  
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e desenvolver programas de apoio à prevenção, tratamento e acolhimento para servidores municipais que forem diagnosticados, mediante competente laudo médico ou psicológico, com doença decorrente do uso de álcool e outras drogas ilícitas.

§ 3º - A submissão ao programa dependerá da vontade do servidor, devendo formalizar por escrito sua opção ou não aos respectivos programas concretamente oferecidos.

§ 4º - O programa de apoio e cuidados poderá se dar por adesão à programas federais ou estaduais ou ainda, através de convênios com municípios circunvizinhos que tenham estrutura de centros de apoio psicossocial – CAPS ou outras estruturas para atender dependentes químicos de álcool e drogas.

**Art. 17** – Para contratação de empresa especializada para realização dos exames, deverá ser observado o disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal.

**Art. 18** – As despesas com a aplicação da presente lei correrão a conta dos créditos orçamentários própria.

**Art. 19** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, 12 de dezembro de 2024.

  
**EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO**  
Prefeito

Publicada neste Setor Administrativo e afixado em local próprio e de costume desta Prefeitura, data supra.

  
**LUCIANA MARIA BARRETO**  
Chefe de Gabinete